

## **PROCEDIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS MALA DIPLOMÁTICA, MALA CONSULAR, BAGAGENS DE AGENTES DIPLOMÁTICOS E AGENTES CONSULARES**

### **1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Considerando o disposto no Art. 27 do Decreto n.º 56.435 de 8 de junho de 1965, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, constitui mala diplomática o volume ou os volumes que contenham sinais exteriores visíveis que indiquem o seu caráter, contendo apenas documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial.

-NÃO PODERÁ SER ABERTA OU RETIDA.

Considerando o disposto no Art. 35 do Decreto n.º 61.078 de 26 de julho de 1967, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, constitui mala consular o volume ou os volumes que contenham sinais exteriores visíveis que indiquem o seu caráter, contendo apenas correspondências e documentos oficiais ou objetos destinados exclusivamente a uso oficial.

- NÃO PODERÁ SER ABERTA OU RETIDA.

Em se tratando de importações e exportações, que não se enquadrem no conceito de mala diplomática ou consular, serão adotados os procedimentos regulares descritos neste manual para cada mercadoria específica.

### **2. PROCEDIMENTOS**

Caberá somente orientação ao representante diplomático ou consular sobre as restrições fitossanitárias e zoossanitárias, sendo terminantemente vedada a abertura ou a retenção de MALA DIPLOMÁTICA. Portanto não haverá proibição de despacho, rechaço, retenção ou solicitação para abertura da MALA DIPLOMÁTICA de qualquer Estado acreditante.

No caso da MALA CONSULAR, caso existam razões fundamentadas para acreditar que contenha produtos de origem animal ou vegetal, que representem risco zoossanitário ou fitossanitário ao País, amparando-se no art. 35, § 3º do Decreto 61.078 de 26 de julho de 1967, poderá ser solicitada, ao representante autorizado do Estado que a envia, a abertura da mala na sua presença.

A solicitação para destruição ou tratamento das embalagens, pallets ou peças de madeira para amarração da MALA DIPLOMÁTICA ou CONSULAR, que estejam em desacordo com a NIMF 15, deverá ser realizada no campo observação do Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VIII).

Por outro lado, tratando-se de BAGAGEM PESSOAL DE AGENTES DIPLOMÁTICOS, caso existam razões fundamentadas para crer que contenha produtos de origem animal ou vegetal cuja importação ou exportação é proibida pela legislação, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena, amparando-se no art. 36, § 2º do Decreto n.º 56.435 de 8 de junho de 1965, a inspeção deverá ser feita com a presença do agente diplomático ou de seu representante autorizado.

Da mesma forma, com fulcro no art. 50, § 3º do Decreto n.º 61.078 de 26 de julho de 1967, havendo razões fundamentadas para acreditar que a BAGAGEM DE AGENTE CONSULAR contenha produtos de origem animal ou vegetal que representem risco zoossanitário ou fitossanitário ao País, deverá ser solicitada, ao representante autorizado do Estado que a envia, a abertura da bagagem na sua presença.

Caso o pedido seja recusado, a Receita Federal deverá ser notificada para providenciar a devolução da bagagem à origem.

Entende-se por razões fundamentadas para a abertura de MALA CONSULAR:

- denúncias formuladas a respeito do conteúdo da bagagem ou mala consular;
- escaneamento da bagagem em scanner para material orgânico;
- verificação do conteúdo da bagagem por parte de qualquer autoridade aduaneira.

### **3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA**

a) Termo de Fiscalização de Bagagem (FORMULÁRIO XXIII);

b) Em caso de recusa da abertura da bagagem de agente diplomático ou consular, serão emitidos Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII) e Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII) em três vias, sendo as originais entregues ao representante do Estado que enviou bagagem, uma via de cada será arquivada na UVAGRO/SVA e a outra encaminhada ao VIGIAGRO/DT-UF, para que o Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento, ouvida a Coordenação Geral do VIGIAGRO, notifique o Ministério das Relações Exteriores.

#### **4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS**

- a) Decreto n.º 24.114 de 12 de março de 1934;
- b) Decreto n.º 24.548 de 3 de julho de 1934;
- c) Decreto n.º 56.435 de 8 de junho de 1965 (art. 36, § 2º);
- d) Decreto n.º 61.078 de 26 de julho de 1967 (art. 50, § 3º);
- e) Instrução Normativa SRF n.º 338 de 7 de julho de 2003.